



TC 024.316/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO

Responsável: Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada (peça 1, p. 165-173), em desfavor do Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 192/2008 (peça 1, p. 54-74), celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública — SENASP/MJ e a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto a "implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI".

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Convênio 192/2008 — SIAFI nº 626820 (peça 1, p. 62) foram previstos R\$ 995.624,35 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) para a execução do objeto, dos quais R\$ 985.668,11 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.956,24 corresponderiam à contrapartida.
3. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária nº 2008OB902783, no valor de R\$ 985.668,10, emitida na data de 4/7/2008 (peça 1, p. 80).
4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2008 a 30/6/2010 (peça 1, p. 165), com prazo final para apresentação da prestação de contas de 30 dias da data de vencimento da vigência do convênio (peça 1, p. 66), conforme § 1º da cláusula décima primeira do convênio.
5. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 165-173) e o Relatório de Auditoria nº 794/2013 (peça 1, p. 179-181), proveniente da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle Interno, o responsável permaneceu em débito, no valor original de R\$ 985.668,11, deduzido o valor de R\$ 25.471,19, recolhido pela Conveniente em 5/1/2011, pela não aprovação das contas, em função da insuficiência de documentos apresentados, conforme consubstanciado no CGFIS nº 5/2011 (peça 1, p. 82-114).
6. Diante disso, a Coordenadoria-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial da Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 183), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno, tendo a Ministro de Estado da Justiça, José Eduardo Cardozo, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 1, p. 193).
7. A responsabilização do responsável foi inscrita no SIAFI (peça 1, p. 163).

EXAME TÉCNICO



8. Observa-se que a impugnação total das despesas se deu em decorrência de ressalvas financeiras caracterizadas pela insuficiência de documentos que pudessem comprovar a boa e regular prestação de contas, de acordo com o Relatório de Fiscalização da CGFIS nº 5/2011 (peça 1, p. 82-114).

9. Sugerida na conclusão do mencionado Relatório de Fiscalização, a instauração de tomadas de contas especial no valor original de R\$ 985.668,11 (deduzido o valor de R\$ 25.471,19, recolhido pela Conveniente em 5/1/2011).

10. Da análise dos documentos constantes nos autos tem-se que a responsabilidade deve ser imputada em desfavor do Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO.

CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 9 e 10 da seção “Exame Técnico”).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) realizar a citação da Senhor Alex José Batista, CPF: 845.989.301-44, Prefeito Municipal de Cidade Ocidental/GO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de impugnação total da prestação de contas, motivada por irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 192/2008, celebrado entre a Secretaria Nacional de Segurança Pública — SENASP/MJ e a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, tendo por objeto a "implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI", com infração ao disposto no artigo art. 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 29 de maio de 2008;

Débito: R\$ 985.668,11, na data de 4/7/2008

Crédito: R\$ 25.471,19, na data de 5/1/2011

- b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/GO – 2ª DT, em 5/11/2013.

(Assinado eletronicamente)

Jerônimo Dias Coêlho Júnior

AUFC – Mat. 5091-1